

Projecto de Lei n.º

Estabelece as medidas a adotar com caráter de urgência para a atualização e cumprimento do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina (POPNSACV), prevendo a suspensão imediata e provisória de novas instalações agrícolas intensivas ou super intensivas no Parque Natural.

Exposição de motivos

A crise sanitária no município de Odemira, verificada pela elevada incidência de casos de infeção por SARS CoV-2, sobretudo em trabalhadores do setor agrícola, para além do indubitável e grave risco para a saúde pública, colocou a descoberto diversos problemas profundos sentidos na região do Baixo Alentejo.

Problemas esses de cariz transversal, associados à situação da imigração ilegal e tráfico de seres humanos, sobrelotação e insalubridade habitacional dos trabalhadores do setor, a que acresce a existência de explorações e de práticas de agricultura intensiva, com graves impactes ambientais no Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina (doravante designado por PNSACV), relacionados com a expansão desregrada daquele que tem sido denominado de “mar de plástico”: a expansão de estufas e similares. Todos estes são problemas para os quais o PAN há muito vem alertando.

Em resultado das áreas de cultivo intensivo e superintensivo um pouco por todo o Alentejo, tem-se verificado uma verdadeira degradação da paisagem, do ecossistema, da biodiversidade, do tecido social, bem como o comprometimento da quantidade e qualidade de recursos hídricos disponíveis como é o caso da reserva de água da Barragem de Santa Clara.

Numa região caracterizada por uma considerável sazonalidade, a agricultura é uma atividade de extrema relevância para a economia local. Contudo, não o pode ser a custo da salvaguarda dos direitos humanos e dos valores naturais.

Desta forma, a par de saber que ações de fiscalização têm sido realizadas pela administração pública e se o Governo irá apresentar um plano de atuação concertado entre os diferentes Ministérios com vista a dar uma resposta estruturada aos diferentes problemas que assolam a região, importa travar, de forma tempestiva e imediata, o progresso de qualquer instalação e exploração agrícola na zona do PNSACV, enquanto não se encontrem reunidas as condições para um desenvolvimento sustentável, regulamentado e devidamente licenciado.

Foi neste contexto de completo descontrole que o movimento de cidadãos Juntos pelo Sudoeste (JPS) decidiu levar formalmente uma queixa à Comissão Europeia (CE) por negligência do Estado Português relativamente ao citado “caos” que se vive no PNSACV, território que engloba também o Perímetro de Rega do Mira (PRM).

Segundo o movimento, está em causa uma agricultura que consome *“recursos naturais que são de todos nós, nomeadamente a água, que vem escasseando seriamente desde 2013, e arrasando habitats e valores naturais que na realidade devemos às futuras gerações”*.

Na sequência do processo inspetivo levado a cabo pela Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT), com o número NUI/AA/CN/000001/16.7.AOT, no seu relatório final nº I/02006/AOT/17, com o objectivo de avaliar o cumprimento das normas aplicáveis às atividades agrícolas integradas no PRM previstas no Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina (doravante POPNSACV), *“não foi possível identificar a extensão da ocupação da atividade agrícola intensiva, na AIE PRM¹, nem a sua evolução desde a revisão do POPNSACV, aprovado pela RCM n.º 11-B/2011, de 4 de fevereiro.”*

Pode ler-se ainda no mencionado relatório que o Instituto da Conservação da Natureza e Florestas (ICNF) *“não dispõe de dados que permitam conhecer, de modo completo e*

¹ Área de Intervenção Específica do Perímetro de Rega do Mira

atualizado, as atividades agrícolas exercidas no PNSACV, em particular na AIE PRM, e correspondente área ocupada, bem como a sua evolução. Tal circunstância encontra-se necessariamente relacionada com o facto de a instalação de explorações agrícolas na AIE PRM não estar dependente de parecer prévio do ICNF, nem a instalação da atividade agrícola (intensiva) ser sujeita a licenciamento, encontrando-se a informação sobre o uso do solo na AIE PRM dispersa entre a ABM [Associação de Beneficiários do Mira] e a DGADR [Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural]”.

O referido relatório refere taxativamente que não se mostra assegurado o cumprimento dos condicionamentos à ocupação para a execução de estufas, estufins, túneis elevados ou abrigos para culturas protegidas em sede de controlo prévio à instalação da atividade agrícola.

O POPNSACV encontra-se em sobreposição parcial com o Aproveitamento Hidroagrícola do Mira, situação que gera incompatibilidades legais coincidentes com o incumprimento generalizado do POPNSACV que coloca em risco os valores ambientais que o próprio plano de ordenamento prevê proteger, acarretando igualmente a violação das obrigações do Estado Português decorrentes da classificação do Parque em Zona Especial de Conservação, enquadrada na Rede Natura 2000, constituindo uma situação urgente a resolver.

Adita-se a este constrangimento a ausência de um regime jurídico próprio, aplicável ao exercício da atividade agrícola intensiva e superintensiva, incluindo quanto à instalação de estufas, estufins e túneis elevados e ainda de previsão de parecer obrigatório do ICNF, IP, da ponderação de incidências ambientais de projetos ou ações a promover nesta área e de um regime jurídico de licenciamento da atividade agrícola intensiva e superintensiva e, por esta via, o seu enquadramento no regime jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental (RJAIA) ou da sua sujeição a Avaliação de Incidências Ambientais (AIInCA), nos termos previstos no regime jurídico da Rede Natura 2000 (RJRN2000), *“dificultando, ou mesmo impossibilitando, que a Administração assegure o cumprimento de condicionantes ambientais dessa atividade em fase prévia à instalação de projetos ou ações desta natureza”.*

Muitos dos projetos ou ações, destinados à instalação de “estufas”, “estufins”, “túneis” e “abrigos para cultura protegida” (conceitos, desde logo indefinidos pelo POPNSACV e que,

como tal, comprometem o regime de salvaguarda instituído pelo regulamento, que estabelece requisitos específicos de ocupação distintos em função da natureza dessas intervenções), não são abrangidos pelo Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), *“nem é consensual que estejam sujeitos a licenciamento camarário por força do Decreto-Lei n.º 343/75, de 3 de julho, desonerando-os de prévio controlo da Administração”*.

Assim, para permitir uma maior segurança jurídica, controle dos danos e impactes ambientais até então ocorridos por via da progressão descontrolada da agricultura intensiva no Sudoeste Alentejano, e com o objetivo de preservar os valores naturais existentes, importa estabelecer transitoriamente o impedimento de qualquer nova instalação de exploração agrícola intensiva ou superintensiva no PNSACV até à adoção das medidas necessárias para a atualização e cumprimento do POPNSACV.

A harmonização entre a conservação da natureza e respeito pelos recursos naturais e a atividade agrícola mostra-se impossível de alcançar se se mantiver o atual padrão que aposta numa agricultura que retira o máximo do solo no menor período de tempo, desrespeitando os seus ciclos naturais e descurando os impactes ambientais que este modo de produção provoca nos solos, água, ar, habitats, em toda a biodiversidade e ainda em todos aqueles que à agricultura intensiva ou superintensiva estão ligados diretamente por via do seu trabalho e, indiretamente, por via das externalidades negativas que a todos impactam.

A atividade agrícola requer uma urgente mudança de paradigma, sendo necessária a transição do modo intensivo de produção para uma agricultura regenerativa e que, ao invés de destruir os processos ecológicos, estabelece com eles uma relação de respeito.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o Deputado do PAN, apresentam o seguinte Projeto de Lei:



Artigo 1.º

(Objeto)

A presente lei estabelece as medidas a adotar com caráter de urgência para o cumprimento do Plano de Ordenamento do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina (POPNSACV), aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros (RCM) n.º 11- B/2011, de 4 de fevereiro, e à sua atualização de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, prevendo a cessação imediata e provisória de novas instalações agrícolas intensivas e superintensivas no respetivo parque natural.

Artigo 2.º

(Âmbito de aplicação)

1. A presente lei é aplicável a todo o território correspondente à área terrestre do Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina (PNSACV).
2. Para os efeitos da aplicação do disposto no presente diploma entende-se por “instalações e explorações agrícolas intensivas ou superintensivas” as que se caracterizem por corresponder na sua totalidade, a 15 hectares no caso de estufins ou túneis elevados ou 20 hectares em caso de estufas, incluindo os casos de implementação faseada ou do somatório decorrente de posterior aquisição de terrenos adjacentes.

Artigo 3.º

(Finalidades)

1. A presente lei visa condicionar a instalação de todas as explorações agrícolas futuras ao cumprimento do POPNSACV, respondendo às recomendações elencadas pela Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT) no

relatório nº I/02006/AOT/17, em sede do processo inspetivo com o número NUI/AA/CN/000001/16.7.AOT.

2. A presente lei prevê a criação de medidas complementares à legislação em vigor, no sentido de reforçar o cumprimento do POPNSACV.

3. Nos termos dos números anteriores e do disposto nos números 1 e 2 do artigo 45º do POPNSACV e em cumprimento das recomendações vertidas no relatório melhor identificado no número 1 deste artigo, devem ser adotadas, com carácter de urgência, as seguintes medidas complementares, a saber:

a) Criação de um protocolo entre o ICNF e a APA tendo em vista a implantação e gestão do sistema de monitorização da qualidade da água, através das ARH Alentejo e ARH Algarve.

b) Criação de um protocolo entre o ICNF e a DGADR, com vista à implementação de um sistema de monitorização da composição química do solo.

c) Criação de um plano de levantamento, fiscalização e regularização das situações de incumprimento do disposto nas normas previstas no POPNSACV por explorações agrícolas implementadas no território do PNSACV e cuja ocupação viola as condições previstas em zona de proteção parcial e complementar do POPNSACV, a aprovar por despacho conjunto do Ministério da Agricultura e do Ministério do Ambiente e Ação Climática, no período máximo de 90 dias, a ser executado pelo ICNF, devendo o mesmo incluir:

i) A calendarização das inspeções, tramitação legal, medidas de atuação e de regularização das inconformidades vertidas nos levantamentos;

ii) A dotação financeira do ICNF, de forma a permitir a efetivação das diligências, admitindo a possibilidade de contratação de técnicos para o efeito.

d) Criação de um regime jurídico de licenciamento especial para toda a atividade agrícola intensiva e superintensiva no PNSACV a desenvolver pela DGADR, em articulação permanente com o ICNF, do qual deverá constar, nomeadamente:

i) A área de terreno;

ii) A área de uso do solo previamente vigente, quando aplicável;

iii) A área agrícola utilizada e respetiva área de implementação das estufas, estufins e túneis elevados ou abrigo para culturas protegidas

iv) Os métodos de produção adotados;

v) A intensidade da produção medida em pés por hectare;

vi) O produto resultante da atividade;

vii) A discriminação da quantidade e tipo de fitofármacos a aplicar, especificando a altura do ano e o método de aplicação;

viii) A previsão dos resíduos gerados no processo de produção e discriminação por tipologia de resíduos;

ix) O método de encaminhamento dos resíduos agrícolas e respetivo registo do mesmo junto de entidade gestora de fluxos específicos de resíduos.

e) Para efeitos do disposto na alínea anterior, o regime de licenciamento especial criado deve ainda sujeitar às operações urbanísticas relativas ao exercício da atividade agrícola intensiva e superintensiva, nomeadamente a instalação de quaisquer estufas, estufins e túneis elevados, a controlo prévio, designadamente ao regime da licença administrativa.

f) Sujeitar a parecer prévio do ICNF todas as explorações agrícolas objeto da presente lei, nos termos do disposto no número 2 do artigo 2.º deste diploma.



Artigo 4.º

Suspensão da instalação de explorações agrícolas intensivas ou super intensivas no Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina

1. A partir da entrada em vigor do presente diploma fica impedida toda e qualquer nova instalação e exploração agrícola no PNSACV até à verificação, cumulativa, da:
 - a) Implementação do disposto no artigo 3º da presente lei.
 - b) Atualização do POPNSACV em Programa do PNSACV de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

2. A suspensão prevista no número anterior deve ser tida em consideração no cumprimento dos prazos em curso para a obtenção de quaisquer licenças e/ou apoios, designadamente acesso a fundos públicos, devendo o Governo regulamentar a sua adequação no prazo de 90 dias.

Artigo 5.º

Vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 13 de maio de 2021.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Inês de Sousa Real